



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 737/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

103ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/06/2015

PROCESSO Nº 1/623/2011                      AI: 1/2011.00233-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARCELO LEÃO FERNANDES

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. CASO EM QUE O IMPOSTO FOI RETIDO E RECOLHIDO. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE**

1. No caso em que o ICMS – ST foi devidamente retido e recolhido, não há como se atribuir responsabilidade ao contribuinte pelo não repasse do seu valor aos cofres do Estado do Ceará.
2. Auto de infração EXTINTO por ilegitimidade passiva do contribuinte.
3. Recurso Ordinário conhecido e provido no sentido de julgar extinto o auto de infração, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARCELO LEÃO FERNANDES** deixou de recolher ICMS-ST, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.*

*FOI VERIFICADO QUE EMBORA SENDO RETIDO E DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS NÃO FOI REPASSADO AO ESTADO DO CEARÁ, ASSIM SENDO CONFORME A LEGISLAÇÃO ESTAMOS AUTUANDO ESTE CONTRIBUINTE COMO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO."*

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção processual.

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa sob argumento de que não se poderia atribuir a empresa Recorrida a responsabilidade pelo não repasse no ICMS ST retido e recolhido.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso oficial no sentido de extinguir o presente processo por ilegitimidade passiva do sujeito passivo, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS ST que foi retido e devidamente recolhido, todavia, não foi repassado aos cofres do Estado do Ceará.

Ocorre que, conforme restou muito bem consignado no parecer da Assessoria Tributária, no caso em questão não há que se falar em responsabilidade do sujeito passivo, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser extinto em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da empresa Recorrida.

É que, nos termos o artigo 431, §3º do RICMS/CE a responsabilidade somente poderia ser atribuída na hipótese de não indicação do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não tiver sido retido, o que não se verificou no caso em questão, tendo em vista que conforme se infere da descrição do auto de infração, bem como da documentação acostada aos autos, no caso sob análise houve a retenção e o recolhimento sim do ICMS ST.

Isto posto, resta evidente a ilegitimidade passiva da empresa Recorrida, motivo pelo qual estou de acordo com o entendimento contido no parecer da Assessoria Tributária no sentido de extinção processual por ilegitimidade passiva conforme disposto no artigo 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa para que seja extinto o presente processo em virtude da ilegitimidade passiva do autuado.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARCELO LEÃO FERNANDES**.  
**Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de improcedência recorrida, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

~~Mateus Viana Neto~~  
Procurador do Estado

Ciente em:  
15/10/15

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**